316

MMT MARTINI, MEDEIROS & TONETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/RS 2606

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

Porto Alegre/RS
Av. Borges de Medeiros, 2105
Sala 1406 | Praia de Belas
CEP 90110-150
Fone/Fax: (51) 35577715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 3025.6100

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA – RS

PROCESSO : 027/1.16.0014564-7
AGRAVANTE : LUIS FÁBIO MENDES RAMOS
OBJETO : PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

LUIS FÁBIO MENDES RAMOS, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem por seus advogados signatários, à presença de Vossa Excelência informar que ingressou com recurso de agravo de instrumento, com base no inciso VI do art. 1.015 do CPC, diante da decisão que ordenou o recolhimento do veículo do agravante e determinou restrição de circulação deste, tendo anexado ao recurso cópia das peças obrigatórias do processo.

Informa, ainda, que deixa de juntar a guia de preparo do recurso, até o deferimento da benesse da Justiça Gratuita.

O recurso foi instruído com outros documentos, além dos obrigatórios, os quais seguem identificados e anexos à presente manifestação, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Veja-se:

- **Carteira Nacional de Habilitação com observação indicando exercício da atividade de taxista;**
- **Certificado do curso junto ao SEST/SENAT de Taxista;**
- **Certificado do curso junto ao SEST/SENAT de Introdução ao turismo para taxistas;**
- **Certificado de participação do seminário junto ao SEST/SENAT de Prevenção ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas;**

- **Declaração de apresentação de auxiliares da Associação de Táxi Santa Maria, confirmando a sua condição de taxista.**

Por fim, mesmo não existindo previsão legal em relação à retratação do juízo *a quo* de decisão atacada por agravo de instrumento, **requer a modificação** da decisão ora guerreada, CONCEDENDO-SE a MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM AUTOMÓVEL Gol, **Placa IWA 5848,** tendo em vista o Princípio da Menor Onerosidade, bem como tratar-se de bem útil ao sustento familiar.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Santa Maria, 14 de fevereiro de 2018.

Alexandre J. Martini
OAB-RS 51.403

Luciano J. T. de Medeiros
OAB-RS 57.622

Felipe J. T. de Medeiros
OAB-RS 58.313

Daniel Figueira Tonetto
OAB-RS 58.691

Cristiane Zorzi Maroneze
OAB/RS 83.237

MARTINI, MEDEIROS & TONETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/RS 2606

Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, 40
Sala 1911 | Praia de Belas
CEP 90160-090
Fone/Fax: (51) 35577715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 3025.6100

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

31

SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS

ALEXANDRE J. MARTINI, brasileiro, casado, advogado, com OAB/RS n.º 51.403; **LUCIANO J. T. DE MEDEIROS,** brasileiro, casado, advogado, com OAB/RS n.º 57.622; **FELIPE J. T. DE MEDEIROS,** brasileiro, casado, advogado, OAB/RS nº 58.313; e **DANIEL FIGUEIRA TONETTO,** brasileiro, casado, advogado, OAB/RS 58.691, todos com escritório profissional na Avenida Osvaldo Cruz, n.º 268, bairro Nossa Senhora das Dores, Santa Maria, RS, CEP 97095-470, **SUBSTABELECEM COM RESERVA DE PODERES,** para **CRISTIANE ZORZI RIBEIRO MARONEZE,** brasileira, casada, advogada, OAB/RS n.º 83.237, os poderes que foram conferidos no processo n.º 027/1160014564-7.

Santa Maria, 14 de fevereiro de 2018.

Alexandre J. Martini
OAB-RS 51.403

Luciano J. T. de Medeiros
OAB-RS 57.622

Felipe J. T. de Medeiros
OAB-RS 58.313

Daniel Figueira Tonetto
OAB-RS 58.691

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

316

PROTOCOLO 2018/198201-3

O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

Data e Hora do Recebimento	09/02/2018 11:49:21 (horário de Brasília)
Local de Recebimento	Portal da Internet
Número de Protocolo	2018/198201-3
Número do Processo	0030600-67.2018.8.21.7000
Local de Tramitação	Tribunal de Justiça
Processo Vinculado	0036820-19.2016.8.21.0027
Responsável pelo Envio	Felipe Jose Tonel de Medeiros RS/58313
Tipo de Petição	Petição Inicial
Pedido de Urgência	Iminência de perda de posse Perda da posse de bem móvel essencial para o sustento familiar.
Classe	Agravo de Instrumento
Assunto Principal	Bancários
Peticionante(s)	Luiz Fabio Mendes Ramos
Documento(s) Recebido(s)	Petição: 4 Outros Petição Inicial do processo de origem Procuração Despacho Decisão Monocrática Certidão de Intimação/Citação/Notificação: 3 Petição que originou decisão agravada Decisão Recorrida Sentença

Senhor(a) Advogado(a):

1. Enquanto a petição inicial estiver no estado "Em Processamento", a consulta do andamento processual ainda não está acessível.

Assinado eletronicamente por Rio Grande Do Sul Poder Judiciario
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0000446135844.

319

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Nº 027/1.16.0014564-7
AGRAVO DE INSTRUMENTO
JUSTIÇA GRATUITA

LUIS FÁBIO MENDES RAMOS, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL**, vem perante Vossa Excelência por meio de seus advogados devidamente constituídos, interpor o presente recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fulcro no art. **1.015, VI, do CPC** com **PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**, em face da decisão vinculada à fl. 304, nos termos das razões recursais a seguir expostas.

Informa-se prejudicado o preparo do presente recurso, tendo em vista o Agravante ser **beneficiário** da Justiça Gratuita, segundo o despacho de fl. 52.

Em atenção ao Art. 1.016, IV, do Código de Processo Civil, informa-se os nomes e endereços completos dos advogados constantes do processo:

- **Agravante:** Luis Fábio Mendes Ramos, brasileiro, Aposentado, inscrito no CPF nº 213.4[illegible]3.960-20, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, 1315, apto 102, Centro, CEP 97015-190, Santa Maria, RS,

Procuradores: Alexandre Jaenisch Martini, OAB/RS 51.403, Luciano José Tonel de Medeiros, OAB/RS 57.622, Felipe José Tonel de Medeiros, OAB/RS 58.313, Daniel Figueira Tonetto, OAB/RS 58.691, Maria Luiza Lima de Sá Coelho, OAB/RS 66.733 e Wagner Augusto H. Pompéo, OAB/RS 79.122, todos com endereço profissional – para intimações – na Avenida Osvaldo Cruz, n.º 268, bairro Nossa Senhora das Dores, CEP 97095-470, Santa Maria, RS.

Em se tratando de insolvência civil, não há outra parte na relação processual.

Por fim, no que se refere às cópias dos documentos, os advogados signatários indicam a anexação de novos documentos no presente recurso e no feito de origem, a fim de auxiliar no julgamento do presente recurso, atentando-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Veja-se o rol de documentos ora anexados:

- **Carteira Nacional de Habilitação com observação indicando exercício da atividade de taxista;**
- **Certificado do curso junto ao SEST/SENAT de Taxista;**
- **Certificado do curso junto ao SEST/SENAT de Introdução ao turismo para taxistas;**
- **Certificado de participação do seminário junto ao SEST/SENAT de Prevenção ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas;**
- **Declaração de apresentação de auxiliares da Associação de Táxi Santa Maria, confirmando a sua condição de taxista.**

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Santa Maria, RS, 14 de fevereiro de 2018.

Alexandre J. Martini
OAB-RS 51.403

Luciano J. T. de Medeiros
OAB-RS 57.622

Felipe J. T. de Medeiros
OAB-RS 58.313

Daniel Figueira Tonetto
OAB-RS 58.691

MMT MARTINI, MEDEIROS & TONETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/RS 2606

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

Porto Alegre/RS
Av. Borges de Medeiros, 2105
Sala 1406 | Praia de Belas
CEP 90110-150
Fone/Fax: (51) 35577715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 3025.6100

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: LUIS FÁBIO MENDES RAMOS
PROCESSO DE ORIGEM: 027/1.16.0014564-7
VARA DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA
OBJETO: AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL

RAZÕES RECURSAIS

1. DOS FATOS

Trata-se de ação declaratória de insolvência civil, ajuizada pelo Agravante em vista de sua delicadíssima condição econômica.

Ocorre, porém, que devido aos débitos existentes em seu nome a parte em questão veio a ter o bem que segue logo abaixo destacado, alvo de restrição de circulação, conforme se vislumbra por meio do item nº 6 da decisão judicial de folha nº 185-v:

- **Automóvel VW Gol CL SC 14/15, Placa IWA 5848, com fabricação em 2014, modelo 2015, Renavam 01024019621.**

Veja-se:

> "1. Nomeio a advogada Dr.ª CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES, como auxiliar da Administradora Judicial nomeada, sob responsabilidade desta, sem ônus à massa insolvente. Consigno que a advogada suprarreferida pode auxiliar a Administradora na consecução das atribuições, podendo receber citações e intimações.

2. Oficie-se à Comarca de São Francisco de Assis, informando sobre a decretação da insolvência civil de Luiz Fabio Mendes Ramos e a instauração do juízo universal.

3. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São Francisco de Assis, a fim de determinar a averbação da insolvência civil da Massa de Luiz Fabio Mendes Ramos nas matrículas dos imóveis nº. 14.159, nº. 7.503, nº. 7.589 e nº. 2.038.

4. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria, a fim de determinar a averbação da insolvência civil da Massa de Luiz Fabio Mendes Ramos na matrícula do imóvel de nº. 26.280.

5. Oficie-se ao Ministério Público de São Francisco de Assis, solicitando informações acerca do andamento das apurações quanto ao insolvente Luiz Fabio Mendes Ramos, consoante solicitado no segundo parágrafo da fl. 176.

6. Ao Cartório para incluir restrições de transferência e de circulação, via Sistema Renajud, nos veículos indicados na fl. 170v.

7. A fim de prestar auxílio à Administradora Judicial, e considerando o teor do segundo parágrafo da fl. 175, nomeio o leiloeiro Sr. Luiz Fernando Moraes da Cruz. Autorizo, desde já, a remoção dos veículos citados no item anterior para o depósito do leiloeiro suprarreferido.

8. Publique-se o edital de Declaração de Insolvência Civil do DJE, consoante apresentado pela Administradora Judicial.

9. Intime-se, pessoalmente, Ilka Biscaia Ramos, cônjuge do insolvente, para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca dos itens II e III da manifestação da Administradora Judicial (fls. 172v/177).

10. Intime-se o autor insolvente para, no prazo de dez dias, atender os requerimentos da Administradora Judicial constantes no item "D" da fl. 180 (D.1, D.2 e D.3).

11. Embora não se desconheça que os artigos 768 a 786-A do CPC, que disciplinam a insolvência civil, discorram sobre a forma de verificação e habilitações de créditos, todavia, cabe aplicar, por analogia ou subsidiariamente, as normas relativas à falência, pelo princípio geral previsto no artigo 4º, da LICC.

321 e

Isso porque, particularmente, este Magistrado entende ser mais oneroso para a Massa Insolvente e, principalmente, para os próprios credores, que a verificação dos créditos seja realizada por meio de atividade cartorária (Escrivã ou Contador), em decorrência do grande acúmulo de trabalho cartorário que implicaria em não observância dos prazos indicados na legislação acerca do assunto.

A forma prescrita na lei para verificação dos créditos não condiz com a realidade do trabalho cartorário, penso que, não só na presente Vara Cível, mas, também, nas demais Comarcas do Estado.

Ademais, entendo que a Administradora Judicial e sua Auxiliar possuem melhor capacidade técnica e profissional para a correta verificação dos créditos, porquanto a matéria tratada é por deveras complexa.

Além disso, tenho que a aplicação subsidiária da Lei de Falências, no que diz respeito ao rito a ser seguido para a verificação e habilitação de crédito, mostra-se menos gravoso à massa insolvente e aos credores, facilitando o cumprimento do objetivo principal da presente demanda, que consiste no adimplemento das dívidas do insolvente.

Dessa forma, considerando as razões expostas, determino que a fase administrativa da verificação dos créditos seja efetuada pela Administradora Judicial, conjuntamente com a Auxiliar ora nomeada, e no rito previsto na Lei nº. 11.101/05.

12. Ciente das despesas arroladas pela Administradora Judicial na fl. 181.

13. Requer a Administradora Judicial, em sede de tutela de urgência, a declaração de indisponibilidade do imóvel de matrícula nº. 26.280, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Considerando que pairam dúvidas acerca da impenhorabilidade do imóvel suprarreferido, sob o fundamento de ser bem de família e, principalmente, em razão de haver inquérito policial para apuração de eventual conduta tipificada como estelionato, acolho o pedido da Administradora Judicial nas fls. 175/177 e, por conseguinte, defiro a tutela provisória de urgência, determinando a indisponibilidade do imóvel de matrícula nº. 26.280, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, determinando a averbação da decretação de indisponibilidade do imóvel de matrícula nº. 26.280.

14. Postula liminarmente, ainda, a Administradora Judicial a decretação de

> indisponibilidade dos bens da cônjuge do insolvente, a Sra. Ilka Biscaino Ramos. Tendo em vista que Ilka e Luiz Fabio são casados em regime de comunhão universal de bens e, que, portanto, não haveria a possibilidade de exclusão de plano da meação, considerando-se a universalidade de patrimônio, em atenção ao disposto no artigo 1.667, do Código Civil, inviável, por ora, a proteção de meação, como requerido pelo demandante. Nesse aspecto, mister trazer esclarecer que, até o momento, não há como reguardar eventual direito de meação, haja vista que não há elementos mínimos a indicar que as dívidas contraídas pelo insolvente não tenham sido revertidas em favor de família. Também, imprescindível trazer à baila que Luis Fabio e esposa exerciam de forma conjunta a administração da empresa Farcosul Mercantil Ltda. (cláusula 2ª – fl. 45), que pela análise do contrato social, as atividades estariam relacionadas com os fatos que envolvem a insolvência civil ora tratada. Assim, o exercício conjunto da administração da empresa e, ainda, prevendo o contrato social a responsabilidade solidária dos sócios (cláusula 1ª, §4º, da primeira alteração contratual - fl. 50), inarredável o acolhimento do pedido de Administradora Judicial para determinar a indisponibilidade dos bens móveis (veículos) e imóveis em nome de Ilka Biscaino Ramos. A corroborar o fato que em desfavor da esposa tramitam demandas judiciais dos credores, segundo apurado pela Administradora Judicial na fl. 178. Destarte, amparado pelo poder geral de cautela, defiro a tutela provisória de urgência, a fim de decretar a indisponibilidade dos bens imóveis e móveis (veículos) de propriedade de Ilka Biscaino Ramos. Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis de São Francisco de Assis e Santa Maria para determinar a inclusão da averbação da decretação de indisponibilidade nas matrículas dos imóveis de propriedade de Ilka Biscaino Ramos. Ao cartório para diligenciar na busca de veículos em nome de Ilka (CPF nº. 391.499.350-20) e, em havendo, incluir a restrição de transferência, via Sistema Renajud. 14. Ciente das habilitações acostadas nas fls. 138/140, 154/160, 161/164, 165/169. 15. Após, tudo cumprido, dê-se vista à Administradora Judicial. Intimem-se. Diligências legais.

Em razão da referida decisão, insurgiu-se o Agravante ao magistrado, requerendo a manutenção do referido bem em sua posse sem restrição de circulação até a data do leilão judicial,

MMT MARTINI, MEDEIROS & TONETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/RS 2606

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

Porto Alegre/RS
Av. Borges de Medeiros, 2105
Sala 1406 | Praia de Belas
CEP 90110-150
Fone/Fax: (51) 35577715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 30256100

tendo em vista utilizar-se do referido veículo para o seu sustento, para sobreviver em meio à situação de penumbra financeira, conforme se constata das petições de folhas nº 244/247 e nº 279.

Mesmo diante dos esclarecimentos prestados pelo Agravante ao Juízo – tendo oferecido a contratação de um seguro para o veículo – e até mesmo pela Administradora Judicial, decidiu o insigne juízo *a quo* por meio de decisão interlocutória (fls. 280) por manter sua decisão, determinando a entrega do veículo automotor acima destacado, conforme segue:

> "1. Nomeio o advogado Dr. Guilherme Pereira Santos, como Auxiliar da Administradora Judicial, sob responsabilidade desta, sem ônus ao insolvente. Consigno que o advogado suprarreferido pode auxiliar a Administradora na consecução das atribuições dispostas em lei, podendo receber citações e intimações.
>
> **2. Considerando a manifestação da Administradora Judicial nas fls. 277/278v, embora não se desconheça o princípio da menor onerosidade, tenho que o veículo Gol, placa IWA 5848, deverá ser recolhido ao depósito do Sr. Leiloeiro, isso porque em se tratando de bem de fácil deterioração desvalorização é oportuno a conservação do veículo, a fim de proteger os interesses dos credores e do próprio insolvente para pagamento das dívidas.**
>
> Ademais, é de se destacar que inexistente nos autos elementos probatórios a indicar que o veículo suprarreferido seja utilizado como meio essencial à atividade laboral, ônus que incumbia ao insolvente demonstrar.
>
> Dessa forma, mantenho as restrições inseridas na decisão lançadas nas fls. 185/188.
>
> 3. Tendo em vista a manifestação da Administradora Judicial na fl. 277v, último parágrafo, e considerando a fase processual da presente demanda, mantenho, por ora, a indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 26.280 do C.R.I desta Comarca.
>
> 4. Publique-se o Edital de Declaração de Insolvência Civil." (grifou-se)

Todavia, conforme documentação anexa, resta demonstrado que a retirada do bem da posse do Agravante somente trará malefícios a este, porquanto utiliza o bem para desempenhar suas atividades laborais de **motorista de táxi,** logo, afetando assim sua recuperação do estado de insolvência, bem como desrespeitando o Princípio da Menor Onerosidade, este norteador dos procedimentos judiciais de cunho satisfativo.

Insta consignar que a função de taxista assistente, exercida pelo Agravante não está sendo desempenhada com o veículo ora em questão, servindo apenas para o deslocamento desta até o ponto de táxi, já que os seus horários de trabalho são exclusivamente noturnos.

Desta forma, faz-se imperiosa a interposição do presente recurso de Agravo de Instrumento com a finalidade de revisar e consequentemente reformar decisão interlocutória prolatada pelo ilustríssimo juízo *a quo,* a fim de suspender a decisão agravada e a consequente entrega do veículo automotor, sob risco de afetar a capacidade de adimplemento do Agravante para com seus devedores, uma vez que utiliza o bem para exercer atividade laboral - deslocamento.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. DO CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Preconiza o art. 1.015, VI, do CPC, que será cabível Recurso de Agravo de Instrumento quando da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau versar sobre a posse de documento ou coisa.

Veja-se:

> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
> [...]
> VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

Neste sentido, quando nos transportamos ao caso em tela, destaca-se que a decisão ora proferida pelo juízo *a quo* versa no sentido de manter restrição já anteriormente imposta sobre o

MMT MARTINI, MEDEIROS & TONETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/RS 2606

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

Porto Alegre/RS
Av. Borges de Medeiros, 2105
Sala 1406 | Praia de Belas
CEP 90110-150
Fone/Fax: (51) 35577715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 3025.6100

bem automóvel Gol Placa IWA 5848, caracterizando assim decisão interlocutória, passível de recurso de Agravo de Instrumento, conforme exegese do inciso VI do art. 1.015 do CPC.

Portanto, tendo em vista tratar-se de decisão ora proferida, a qual versa quanto a posse de coisa a parte ora Agravante, conforme depreende-se pela leitura da decisão ora exarada, aliada ao disposto normativamente em nossa Carta Processual Civil, faz-se imperioso o recebimento do presente recurso.

3. DO MÉRITO RECURSAL

3.1. DA PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE

O art. 805, *caput*, do nosso Código de Processo Civil, destaca um dos princípios norteadores dos procedimentos satisfatórios de crédito, o qual é o Princípio da menor onerosidade, corolário do Princípio da Proporcionalidade presente em nossa Carta Magna, o qual tem como objetivo o alcance do meio para o devedor da satisfação de seus débitos.

> Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Alinhado a tal norma de caráter ordenador, se encontra o art. 833 do CPC, o qual destaca por meio de seu inciso V, ser impenhorável bens úteis e essenciais para o desempenho da atividade laboral do executado, como vem a ser o caso em tela.

> Art. 833. São impenhoráveis:
> [...]
> V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

Com base em tal rol normativo, buscou então o Agravante a manutenção do veículo automotor que utiliza e o levantamento das restrições de circulação do veículo, conforme destaca petição de fl. 279. Pois, conforme rol de documentos destacado logo abaixo, bem como em anexos a

presente peça, tal bem é indispensável para o sustento de seu grupo familiar, sendo utilizado pelo Agravante para o seu deslocamento ao seu local de trabalho.

Tais fatos estão corroborados pelos documentos abaixo descritos:

- **Carteira Nacional de Habilitação com observação indicando exercício da atividade de taxista;**
- **Certificado do curso junto ao SEST/SENAT de Taxista;**
- **Certificado do curso junto ao SEST/SENAT de Introdução ao turismo para taxistas;**
- **Certificado de participação do seminário junto ao SEST/SENAT de Prevenção ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas;**
- **Declaração de apresentação de auxiliares da Associação de Táxi Santa Maria, confirmando a sua condição de taxista.**

Todavia, em sentido contrário ao disposto por nosso ordenamento jurídico seguiu o juízo *a quo*, a fim de manter a restrição sobre o bem, além de determinar o recolhimento do veículo Gol, placa IWA 5848 ao leiloeiro.

Destaca-se que, tal conduta traz enorme dano a parte, uma vez que sem o referido bem móvel, a capacidade de adimplemento e conseguinte recuperação financeira para fins de cumprimento suas obrigações, resta prejudicada, pois como já ora destacado, o bem é essencial para o desempenho de sua atividade laboral.

No mesmo sentido encontra-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, veja-se:

> Ementa: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. **PENHORA DE BENS** DA PESSOA JURÍDICA **NECESSÁRIOS PARA A ATIVIDADE** EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE. **São absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou**

324

> **outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (649, V, do CPC). Esta regra de impenhorabilidade, todavia, é aplicada às pessoas físicas,** sendo excepcionalmente estendida às pessoas jurídicas quando se tratar de empresas de pequeno porte ou sociedade de natureza familiar. Na espécie, inaplicável a regra da impenhorabilidade à recorrida, uma vez que inexiste qualquer comprovação, nos autos, de que a devedora se enquadre na categoria de empresa de pequeno porte ou sociedade de natureza familiar. BENS CONSTRITOS DEPOSITADOS COM A EXECUTADA. PRINCÍPIO DA MENORONEROSIDADE AO DEVEDOR. Expressa anuência do exeqüente para que o bem penhorado seja depositado em poder do executado (art. 666, § 1°, do CPC) é passível de relativização, em nome do Princípio da Menor Onerosidade ao Devedor (art. 620 do CPC). **In casu, presume-se que as máquinas de corte e costura penhoradas sejam utilizadas para o exercício da atividade empresarial da devedora, motivo pelo qual devem ser mantidas sob sua posse, na condição de depositária, a fim de se evitar prejuízos financeiros. Reformada a decisão agravada para** que a penhora recaia sobre as máquinas e tecidos, **bens que deverão permanecer em depósito com a devedora.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, por decisão monocrática. (Agravo de Instrumento N° 70029453917, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 22/04/2009) (grifou-se)

Ademais, frisa-se que o levantamento de tais restrições sobre o bem não vem a prejudicar a satisfação dos débitos existentes, justamente por ser utilizado para auferir ganhos pecuniários os quais são destinados para a extinção de suas obrigações.

Aliás, cumpre esclarecer que o Agravante ofereceu a contratação de um seguro para manter-se na posse do bem, a fim de resguardar qualquer deterioração que o bem possa sofrer no período em que estiver consigo.

Portanto, em observância ao princípio da menor onerosidade, sendo o veículo Gol, placa IWA 5848 indispensável para a subsistência da parte ora Agravante, bem como em atenção à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça, é mister a reforma da decisão interlocutória, ora agravada, no sentido de afastar o recolhimento do veículo ao leiloeiro e restrições sobre ele pendentes.

3.2. DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

O recurso de Agravo de Instrumento trata-se de meio impugnativo de decisão judicial, o qual possui em regra somente efeito devolutivo. Contudo, destaca-se que, poderá ser concedido efeito suspensivo a tal instrumento, uma vez que preencha cumulativamente os requisitos previstos junto ao art. 1.019, I do CPC.

Veja-se:

> Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
> [...]
> **I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal,** comunicando ao juiz sua decisão; (grifou-se)

Neste compasso, deverá o recurso em tela preencher cumulativamente dois requisitos básicos, sendo eles os seguintes **(I)** a comprovação que a decisão recorrida produzirá efeitos imediatos de difícil ou impossível reparação, **(II)** a demonstração de probabilidade do provimento do recurso.

Assim, preenchido tais requisitos a fim de preservar o bem litigioso em sua integridade no que se refere à atribuição de efeito suspensivo, pode o relator se ater a um juízo superficial e provisório devido a urgência da demanda, a fim de assim não se originar dano de difícil ou impossível reparação.

Compulsando caso em tela, constatam-se preenchidos os referidos requisitos, uma vez que **a produção imediata de efeitos da decisão interlocutória ora prolatada pelo juízo singular no sentido de retirar o destacado bem automóvel da esfera patrimonial do Agravante, trará dano de difícil ou impossível reparação a parte, já que como destacado, este utiliza do bem para desempenhar atividades laborais à noite – deslocamento para o ponto de táxi em que labora.**

MMT MARTINI, MEDEIROS & TONETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/RS 2606

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

Porto Alegre/RS
Av. Borges de Medeiros, 2105
Sala 1406 | Praia de Belas
CEP 90110-150
Fone/Fax: (51) 3557.7715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 3025.6100

Portanto, **é medida que se impõe a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para que seja determinada a suspensão de quaisquer efeitos advindos da decisão ora recorrida até o julgamento final do recurso.**

4. DOS PEDIDOS

EX POSITS, requer a parte Agravante:

A) o recebimento, conhecimento e deferimento do presente recurso de Agravo de Instrumento;

B) seja recebido o presente recurso de Agravo de Instrumento sob efeito suspensivo, a fim de suspender quaisquer efeitos decorrentes da decisão recorrida, até o julgamento do recurso, em especial, no que tange ao afastamento de restrições de circulação e recolhimento do veículo Gol, placa IWA 5848 ao Sr. Leiloeiro, mantendo-se o bem na posse do Agravante;

D) ao final, seja provido o recurso quanto a reforma integral da decisão ora agravada, no sentido de afastar do veículo Gol, placa IWA 5848 qualquer restrição no que se refere a sua circulação, bem como revertendo seu recolhimento ao Sr. Leiloeiro, com fulcro nos art. 805 e art.833, inciso V do CPC, mantendo-se o bem na posse do Agravante até a ocorrência de leilão judicial.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Santa Maria, RS, 14 de fevereiro de 2018.

Alexandre J. Martini
OAB-RS 51.403

Luciano J. T. de Medeiros
OAB-RS 57.622

Felipe J. T. de Medeiros
OAB-RS 58.313

Daniel Figueira Tonetto
OAB-RS 58.69